



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L760581/2026 - Pomerode/SC

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) PRESTADO AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). REVISÃO. CERTIDÃO ESPECÍFICA. ART. 184 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ARTS. 50 A 52 DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 2022. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALIDAÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui o instrumento ordinário de comprovação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive quando o período certificado corresponder a vínculo mantido com o próprio ente federativo.

A Certidão Específica prevista no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constitui exceção destinada à comprovação do tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente federativo e averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, observados os requisitos do parágrafo único do art. 184 da Portaria citada e dos arts. 50 a 52 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022.

A utilização da Certidão Específica depende de validação pelo INSS, que poderá confirmar vínculo mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e, quando necessário, exigir documentação complementar para comprovar o vínculo funcional e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A revisão da CTC permanece possível após a concessão do benefício, observados os arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não constituindo requisito obrigatório quando o caso admitir a utilização da Certidão Específica.

Declarações funcionais, certidões administrativas ou outros documentos emitidos pelo ente federativo não substituem a Certidão Específica prevista no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, embora possam instruir sua validação junto ao INSS.

A escolha entre a revisão da CTC e a utilização da Certidão Específica deve observar a natureza do período certificado, a data da averbação automática e os requisitos

exigidos para o reconhecimento da compensação financeira previdenciária pelo regime de origem.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L760581/2026. Data: 13/04/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L760581/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Pomerode/SC, que solicita orientação quanto à certificação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de compensação financeira previdenciária, nos casos em que a certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e utilizada na concessão de benefício no RPPS, não registrou o período de contribuição ao RGPS correspondente ao tempo de serviço prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor.
2. A unidade gestora informa que o servidor ingressou no serviço público do referido Município em 1992, mediante concurso público, em cargo vinculado ao RGPS até a instituição do RPPS, ocorrida em 2001. Relata que, por ocasião do requerimento de aposentadoria no RPPS, a CTC emitida pelo INSS não contemplou o período de 1992 a 2001 como tempo de contribuição ao RGPS relativo ao vínculo mantido com o Município, tendo a aposentadoria sido concedida em 14 de junho de 2022, com o respectivo ato concessório registrado pelo Tribunal de Contas competente.
3. No entendimento apresentado, são invocados os arts. 198 e 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplinam a possibilidade de revisão da CTC pelo ente emissor, inclusive para fracionamento de períodos, condicionando-a à devolução da certidão original e à comprovação de que os períodos nela constantes não foram utilizados para fins de concessão de benefícios ou vantagens nos regimes previdenciários envolvidos.
4. Diante desse contexto, a consulta questiona, em síntese, se a unidade gestora do RPPS pode exigir do aposentado a adoção de providências junto ao RGPS para revisão da CTC, especialmente para inclusão de períodos laborados anteriormente à instituição do regime próprio; se há prazo para revisão da certidão após sua emissão; quais períodos podem ser objeto de revisão; e, ainda, se seria possível, para fins de compensação financeira previdenciária, substituir a revisão da CTC pelo envio de declaração de tempo de contribuição ou de serviço ao RGPS para comprovação do vínculo pretérito junto ao ente federativo.
5. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

6. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon-RPPS), sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.

7. Portanto, o objeto da presente consulta apresenta pertinência com a matéria de competência deste Departamento, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

8. O contexto fático narrado na consulta indica que a situação apresentada não se resolve, em regra, por meio da revisão da certidão de tempo de contribuição, mas pela adequada identificação do instrumento de certificação exigido para fins de compensação financeira previdenciária, especialmente nos casos em que o tempo de contribuição ao RGPS foi prestado pelo servidor ao próprio ente federativo instituidor do benefício, hipótese disciplinada de forma específica pela normatização vigente.

9. Registre-se, ainda, que a correta delimitação temporal da vinculação do servidor ao RGPS e ao RPPS constitui elemento relevante para a análise dos requerimentos no âmbito da compensação financeira previdenciária, podendo demandar a verificação das informações constantes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), especialmente quanto ao histórico de instituição do regime próprio no ente federativo. Tal apuração assume especial relevância no procedimento de validação da certidão específica pelo INSS, na condição de regime de origem no processo de compensação, que poderá considerar os dados constantes do CADPREV para fins de reconhecimento do vínculo ao RGPS e verificação da inexistência de regime especial, sem prejuízo da exigência de prova inequívoca do recolhimento das contribuições, quando necessária.

10. O art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da correspondente CTC pelo INSS, ainda que se trate de período laborado no próprio ente federativo instituidor do benefício. Contudo, o parágrafo único do dispositivo estabelece exceção para os períodos de contribuição ao RGPS prestados ao próprio ente e **averbados automaticamente até 18 de janeiro de 2019**, admitindo, nesses casos, a utilização de certidão específica emitida pelo RPPS para fins de compensação financeira previdenciária, conforme modelo do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado

automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

11. No âmbito do RGPS, a Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, ao disciplinar a análise do tempo certificado para fins de compensação previdenciária, admite a utilização da certidão específica nos casos em que o tempo de contribuição ao RGPS tenha sido prestado no próprio ente instituidor e averbado sem a correspondente CTC emitida pelo INSS, hipótese em que a certidão deverá instruir o requerimento de compensação previdenciária, desde que não se trate de tempo de regime especial. Nessas situações, a aceitação da certidão específica condiciona-se à observância dos procedimentos previstos nos arts. 50 a 52 da referida norma, inclusive quanto à possibilidade de solicitação de documentação complementar para comprovação do vínculo e das contribuições ao RGPS no período. Cabe a transcrição integral dos referidos dispositivos:

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022:

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO TEMPO CERTIFICADO

Art. 50. Quando o servidor público possuir tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por serviço prestado ao próprio ente instituidor, deverá ser observado o que segue:

I - para benefícios concedidos pelo RPPS com utilização de tempo de contribuição ao RGPS prestados ao próprio ente a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS;

II - para benefícios concedidos pelo RPPS com utilização de tempo de contribuição ao RGPS prestados ao próprio ente e averbados automaticamente até 17 de janeiro de 2019, é permitida a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica emitida pelo RPPS, observado o §3º, sendo passível de verificação pelo INSS, conforme art. 51.

§ 1º O RGPS aceitará a certidão específica, independente da data de emissão, observado o §3º, se a averbação automática do período ocorrer até 17 de janeiro de 2019, ou seja, antes da vigência da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

§ 2º Entende-se por a averbação automática o registro nos assentamentos funcionais do tempo de contribuição comum que o servidor público prestou ao próprio ente federativo, com vinculação ao RGPS, no período anterior a 18 de janeiro de 2019, podendo ocorrer: (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

a) na data da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal de 1988; e (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

b) no caso de servidores estaduais, municipais ou distritais, na data de mudança do regime de RGPS para RPPS. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

§ 3º Quanto ao modelo de certidão específica a ser apresentado pelo RPPS no requerimento de compensação previdenciária, deverá ser observada a data de emissão do documento: (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

a) se emitida até 21/01/2015, dia anterior à vigência da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, não é obrigatório constar a declaração de não inclusão de tempo de Regime Especial, podendo ser aceita a certidão específica sem essa informação; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

b) se emitida de 22/01/2015 até 30/06/2022, data anterior à vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, a certidão deve estar nos moldes do anexo XLII da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, devendo constar a declaração de não inclusão de tempo de Regime Especial; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

c) se emitida a partir de 01/07/2022, data da entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, a certidão deve estar nos moldes do seu Anexo XIII. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

Art. 51. Quando a comprovação do tempo de contribuição para o RGPS for realizada mediante apresentação de certidão específica emitida pelo ente federativo, nos termos do art. 50, inciso II, esta deverá ser validada pelo INSS, cabendo observar:

I - o período do vínculo certificado deverá ser confirmado por meio de consulta ao CNIS, independente de marcação de extemporaneidade e tipo de regime;

II - deverá ser apresentada prova inequívoca do desconto das contribuições destinadas ao RGPS referentes ao período certificado, inclusive para verificação da alíquota com observação do art. 55, salvo se for constatado, através de consulta aos dados do ente federativo no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, que o período certificado consta como RGPS e que não houve Regime Especial conforme a análise do Histórico de Observações.

§ 1º Na ausência do registro do vínculo no CNIS para o período certificado, deverá ser solicitada ao ente, através de exigência, a apresentação de prova inequívoca do vínculo ao RGPS, podendo ser realizada com os seguintes documentos: (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

a) registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do servidor; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

b) folhas, recibos ou fichas financeiras de pagamentos de salários e demais registros contábeis; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

c) livro ou ficha de registro de empregado; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

d) contrato de trabalho e respectiva rescisão; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

e) atos de nomeação e de exoneração publicados; ou (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

f) outros registros funcionais capazes de demonstrar o exercício da atividade e o vínculo com o RGPS. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, poderá ser solicitada ao ente a apresentação de folhas, recibos ou fichas financeiras de pagamentos de salários e demais registros contábeis capazes de demonstrar o desconto habitual das contribuições ao RGPS na alíquota correta, ao menos no início, meio e fim do período certificado. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

§ 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo ensejará a análise do requerimento no estado em que se encontra. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

Art. 52. Não terá validade a Certidão Específica emitida pelo RPPS em caso de período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente.

12. Da análise dos arts. 50 a 52 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, destacam-se os seguintes parâmetros que nortearão a validação da certidão específica e a análise de requerimentos pelo INSS, no âmbito da compensação financeira previdenciária em que o RGPS figure como regime de origem:

- i) quanto ao modelo da certidão específica a ser apresentada pelo RPPS, deve ser observada a data de emissão do documento, de modo que, se emitida a partir de 1º de julho de 2022, data de entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a certidão deverá observar o modelo constante do Anexo XIII dessa Portaria;
- ii) a validação da certidão específica pelo INSS exige a confirmação do período de vínculo certificado, a qual será realizada, em regra, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), independentemente de eventual marcação de extemporaneidade ou do tipo de regime, pois os conceitos de extemporaneidade constantes no CNIS e observados para a concessão de benefícios e emissão de certidão de tempo de contribuição não se aplicam à compensação previdenciária;
- iii) deverá ser apresentada prova inequívoca do desconto das contribuições destinadas ao RGPS no período certificado, inclusive para verificação da alíquota aplicável, salvo se, mediante consulta ao CADPREV, for possível constatar que o período está registrado como RGPS e que não houve vinculação a regime especial;
- iv) na ausência de registro do vínculo no CNIS, o ente federativo poderá ser instado a apresentar elementos comprobatórios do vínculo ao RGPS, tais como registros em carteira de trabalho, fichas financeiras, folhas de pagamento, registros funcionais, atos de nomeação e exoneração, contratos de trabalho ou outros documentos aptos a demonstrar o exercício da atividade;
- v) para fins de comprovação do recolhimento das contribuições, poderão ser exigidos documentos contábeis que evidenciem o desconto habitual das contribuições previdenciárias ao RGPS, ao menos em marcos representativos do período certificado (início, meio e fim);
- vi) a não apresentação das informações e documentos necessários à comprovação do vínculo e das contribuições poderá ensejar a análise do requerimento no estado em que se encontra, com possíveis reflexos no reconhecimento do direito à compensação financeira previdenciária;
- vii) a certidão específica não terá validade para fins de compensação previdenciária quando se referir a período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente federativo.

13. À vista do exposto, em resposta aos questionamentos apresentados, orienta-se que:

- a) não há impedimento a que o ente federativo exija do segurado a revisão da CTC junto ao INSS quando se tratar de período de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente federativo, uma vez que a comprovação por meio de CTC constitui a forma ordinária de certificação do tempo de contribuição, sendo a utilização de certidão específica hipótese excepcional no âmbito da compensação previdenciária. Na opção pela certidão específica, cabe ao ente federativo avaliar previamente o atendimento das exigências que serão observadas pelo INSS no procedimento de validação, especialmente quanto à comprovação do vínculo e do efetivo recolhimento das contribuições ao RGPS;
- b) há prazo para revisão da CTC quando esta tiver sido utilizada para fins de concessão de benefício no RGPS, em outro RPPS ou em sistema de proteção social dos militares,

aplicando-se o prazo decadencial previsto na legislação do ente federativo, nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, e, na ausência de previsão legal no âmbito do ente, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contado da data de emissão da certidão, conforme parâmetro adotado no RGPS pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) a revisão da CTC não pode alcançar indistintamente todos os períodos nela constantes, devendo observar os limites normativos quanto à utilização do tempo certificado, sendo admitida, em especial, para períodos não utilizados ou que não tenham gerado efeitos jurídicos no regime de destino, conforme disciplinado na Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

d) para fins de compensação previdenciária, é possível a utilização de certidão específica emitida pelo ente federativo para comprovação do tempo de contribuição ao RGPS prestado no próprio ente, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis, especialmente quanto à inexistência de regime especial e à comprovação do vínculo ao RGPS e do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a esse regime. A certidão específica constitui documento formal de certificação, com finalidade específica para a compensação financeira previdenciária, com modelo previsto no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e sujeita a procedimento de validação pelo INSS, não se confundindo com certidões meramente declaratórias, as quais não substituem a certidão específica, ainda que acompanhadas de prova inequívoca quando exigida pelo regime de origem.

14. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 13 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social